

## Os defeitos e os maus costumes: perfil(s) do clero no bispado do Maranhão setecentista

POLLYANNA GOUVEIA MENDONÇA\*

Como é solidamente difundido pela historiografia, para ser sacerdote, era necessário passar pelos processos de *Habilitação de genere*, em que se investigava sua ascendência e a limpeza de seu sangue; e pela investigação *Vitae et Moribus*, a inquirição sobre a vida e os costumes. Assim, na teoria, não eram ordenados indivíduos com suspeita e, principalmente, com comprovação de “nódoa de judeu” em sua genealogia, nem sujeitos que não estivessem alinhados ao modelo de comportamento exigido pelas autoridades eclesiásticas. Nas Constituições Primeiras da Bahia, consta o que os habilitandos ao sacerdócio deveriam ser:

[...] sujeitos dignos e honrados [e] se informará pelos parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza de sangue do habilitando, vida e costumes, e da limpeza de sangue dos seos Paes, e avós o que fará por carta sua, que enviará aos Parochos encommendando-lhe brevidade [...] <sup>1</sup>.

Desde a divulgação dos *Estatutos de Pureza de Sangue*, de 1449, que se reforçou o fosso que separava cristãos-novos e velhos na Espanha e que foi adotado posteriormente em Portugal e suas colônias ultramarinas. Os teólogos espanhóis construíram uma teoria que culpava os cristãos-novos por macularem o sangue puro dos cristãos-velhos. E, como destaca Maria Luiza Tucci Carneiro, “[...] as provas de limpeza de sangue tinham o poder de recompensar ou excluir. Conseguir provas positivas de pureza de sangue era o mesmo que conquistar um título de vaidade”<sup>2</sup>.

Sendo naturais do bispado para o qual desejavam se ordenar, os habilitandos tinham que se apresentar ao Juiz das Justificações *de Genere* para informar dados sobre a sua ascendência (pais e avós), se era fruto de um relacionamento legítimo, sobre a limpeza de seu sangue, etc. Secretamente, passava-se a inquirir os párocos do lugar de nascimento do candidato que no primeiro domingo ou dia santo à estação da missa

---

\* Professora assistente da Universidade Federal do Maranhão (Campus de Imperatriz), Mestre e Doutoranda em História pela Universidade Federal Fluminense.

<sup>1</sup> *Constituições...*, 1764, Liv. I, tit. L: 87; Liv. I, tit VI: 76.

<sup>2</sup> CARNEIRO, In. GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs), 2002, p. 351.

anunciaria o nome dele às ordens, ocasião em que se esperaria que alguma pessoa se pronunciasse em contrário<sup>3</sup>. As testemunhas na inquirição deveriam jurar sob os Santos Evangelhos que falavam a verdade, sempre na obrigação de guardar segredo.

Esses processos *de genere* corriam de maneira diferente para aqueles que não eram naturais do bispado. Neste caso, procedia-se ao processo de tornar o habilitando compatriota do local no qual pretendia ordenar-se. Para tanto, eram feitas inquirições no lugar de seu nascimento, como foi o caso do cônego Francisco Matabosque, catalão, que depois de se ordenar no bispado do Maranhão fez carreira alcançando as altas hierarquias do eclesiástico maranhense<sup>4</sup>.

Percurso semelhante tinham as inquirições *vitae et moribus*. O objetivo, no entanto, era saber da vida e dos costumes do habilitando. Inquiria-se, geralmente, sobre sua ascendência, se fora casado ou vivia em amancebamento, se era cativo, se tinha alguma deficiência física como corcunda ou falta de algum membro, se enxergava bem, especialmente do olho esquerdo, se já tinha sido excomungado, se usava de bebidas, se era natural do bispado, dentre muitas outras<sup>5</sup>. Caso fosse feita alguma denúncia, fazia-se um sumário por escrito e o pároco procederia à inquirição de quatro testemunhas que teriam que comentar sobre os itens acima descritos. Essas inquirições, segundo o que ajuíza José Pedro Paiva, nem sempre eram muito rigorosas e o mesmo valia para os processos *de genere*, pelo menos até finais do século XVI, o que teria permitido que indivíduos de origem cristã-nova, por exemplo, ingressassem na carreira sacerdotal<sup>6</sup>.

No que concerne ao perfil(s) do clero ou, melhor dizendo, dos indivíduos que buscavam ingressar na carreira eclesiástica, é pertinente avaliar os processos de habilitação *de genere* e *Vitae et Moribus*. No que diz respeito a esses processos só há dados que possibilitem comparações para o caso de Minas Gerais. Luiz Carlos Villalta baseado no que afirmou a historiografia local e tendo acesso a alguns desses processos, concluiu que em períodos que havia bispo as inquirições eram bem mais rigorosas.

---

<sup>3</sup> *Constituições...*, *Idem*, TÍTULO LIII, n 244, fl. 99.

<sup>4</sup> Vide capítulo I, p. 53-54.

<sup>5</sup> A esse respeito consultar as normas de inquirição previstas no *Regimento do Auditório...* 1834, tit VI, n 358, p. 79 e nas *Constituições...*, LIVRO I, TÍTULO LIII, n 244, fl. 99 e segs.

<sup>6</sup> No capítulo sexto analisarei um caso desse tipo em que uma família tida como cristã-nova conseguiu ordenar muitos de seus descendentes e alguns deles chegaram ao topo da hierarquia eclesiástica do bispado do Maranhão. Acerca das perguntas feitas aos candidatos consultar: *Constituições...*, LIVRO I, TÍTULO LIII, n 244, fl. 99 e segs.

Nessas épocas seguiam-se os critérios exigidos pelas constituições diocesanas, como por exemplo, a necessidade de apresentação de certidões que comprovassem batismo, ascendência e que o habilitando não tinha defeitos de sangue ou outros problemas que maculassem seu acesso à carreira eclesiástica. Assim foi, segundo Villalta, durante as prelações de d. fr. Manoel da Cruz (1748-1765) e d. fr. Domingos da Encarnação Pontével (1779-1783)<sup>7</sup>.

Na época de vacância, entre os anos de 1765-1779, o que se observou, segundo o autor, foi outro quadro. Nesse período de “governo do cabido diocesano e da gestão de procuradores, se afrouxavam os critérios de recrutamento do clero”<sup>8</sup>. Para chegar a tal conclusão, consultou 113 processos *de genere* num universo de 1820, ou seja, 6,2%. Os dados levantados por Villalta buscaram recobrir sempre 10% do total de ordenados para cada prelação ou época de sede vacante. Esses dados proporcionaram ao autor concluir que havia muitas maneiras de se burlarem as normas. Indivíduos com defeitos de sangue ou considerados “mau comportados” segundo o que determinavam as constituições diocesanas conseguiam se ordenar.

Muitas foram as estratégias utilizadas nesse sentido. Alguns omitiam as certidões exigidas; outros, tratavam de habilitar-se em outros bispados onde fosse mais fácil encobrir nódoas ou onde houvesse mais tolerância por parte das autoridades eclesiásticas. Uma terceira estratégia, aponta Villalta, foi a não-apresentação das inquirições realizadas em outras localidades, nos casos em que os ascendentes eram de outros bispados ou mesmo quando os habilitandos não eram brasileiros. Aponta, finalmente, que as fraudes podiam ocorrer também em virtude das relações de poder que existiam entre as famílias dos habilitandos e o restante da comunidade ou mesmo porque muitos fregueses compactuavam com as fraudes ao não denunciarem seja por medo de futuras represálias ou em busca de qualquer benesse<sup>9</sup>.

Evaldo Cabral de Mello chegou a conclusões semelhantes para o Pernambuco colonial. Segundo ele, as análises genealógicas àquela época eram, na realidade, “um saber vital, pois classificava ou desclassificava o indivíduo e sua parentela aos olhos dos seus iguais e dos desiguais, contribuindo assim para a

---

<sup>7</sup> VILLALTA (Org.), 2007, p. 38-39.

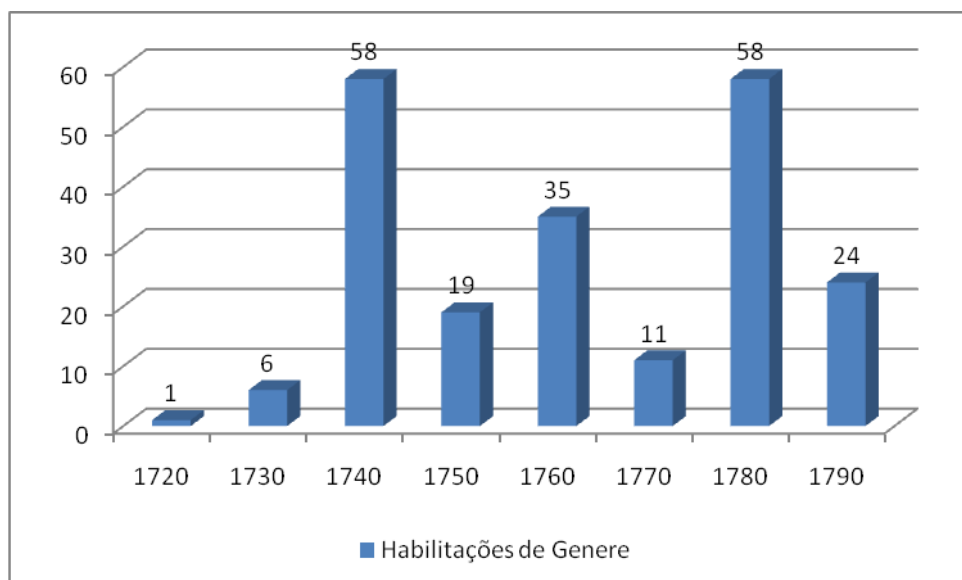
<sup>8</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>9</sup> VILLALTA, 2007, p. 40-41.

reprodução dos sistemas de dominação”<sup>10</sup>. O autor analisou o que considerou uma manipulação genealógica de uma importante família local para esconder durante segunda metade do século XVII e ao longo do XVIII o seu costado sefardita. Mello aponta, por exemplo, que “ficaram célebres as irregularidades praticadas pelo Cabido de Olinda nos longos períodos em que, a sé vacante, governava a seu bel prazer a diocese, como durante os anos de 1715 a 1725”<sup>11</sup>. Nessa época, foi comum, segundo ele, que se dispensassem os defeitos de sangue, o que foi até “vulgar” entre o clero de Olinda.

Para o caso do Maranhão, constam 212 processos de Habilitação *de genere* e 147 processos *Vitae et Moribus* para todo o século XVIII. Como a miscigenação era uma das características populacionais da colônia, muitos foram os mulatismos, as “parte de índios” e toda a sorte de “mixturas” que apareceram nesses processos. Além, é claro, de uma grande variedade de comportamentos inadequados como o concubinato, por exemplo, que apareceram nas análises de vida e costumes. Vejamos o total de habilitações *de genere* do período setecentista a partir da década de 1720, já que não há processos para datas anteriores.

Gráfico 9: Total de Habilitações *de genere* para o século XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão, APEM

<sup>10</sup> MELLO, 2000, p. 13.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 54-55.

Do total de 212 processos, 168 indivíduos foram considerados aptos para ingressar no estado sacerdotal e em 44 processos não foi possível acompanhar o desfecho das averiguações. Até 1783 os processos ainda tratam de casos de impedimento por sangue infecto. Há 11 processos até essa data em que os defeitos de sangue foram dispensados e os indivíduos considerados aptos ao sacerdócio. Pode-se perceber pelos dados do gráfico acima que na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz, na década de 1740 e no governo de D. Antonio de Pádua e Bellas, na década de 1780 foram os períodos de maior número de processos localizados. O que se pode concluir ainda é que mesmo nas épocas de vacâncias, inquirições desse tipo não deixavam de ocorrer. Pelo contrário, a máquina burocrática tanto da câmara eclesiástica quanto do auditório eclesiástico não deixava de operar na ausência do prelado. Além disso, os indivíduos que desejassem ingressar na carreira sacerdotal em outras dioceses precisavam ter suas vidas investigadas na sua diocese de origem.

Os períodos de menor número de processos coincidiram com épocas de vacância e isso não é de se estranhar. Entre 1723-1738, período em que na havia bispo na diocese, apenas 7 indivíduos entraram com pedido de investigação *de genere*. Na década de 1750, apenas 9 indivíduos passaram por tais averiguações. Entre 1767-1780 período também de sede vacante, 46 candidatos ao sacerdócio foram analisados. Na chegada do bispo em 1783, houve grande leva de ordenações, como se pode ver no gráfico 8<sup>12</sup>. Cumpre analisar mais detalhadamente os dados da primeira metade do século em virtude do seu maior rigor na avaliação dos candidatos ao sacerdócio.

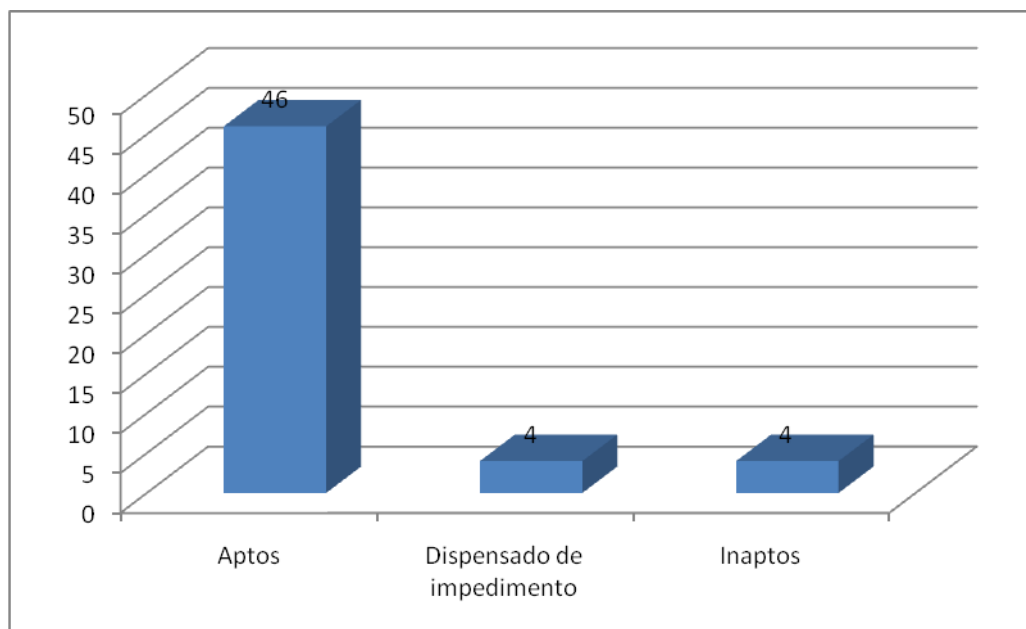
Até o fim da prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz, 52 processos investigaram os ascendentes dos candidatos ao sacerdócio. Desse total, apenas 6 tratam de habilitandos com defeito de sangue mulato ou índio. Três deles, no entanto, estão incompletos. Nos autos restantes, em 2 processos o Juiz das Habilitações minimizou o antepassado mulato ou índio e habilitou o indivíduo para ordenação. Em apenas 1 caso o antepassado indígena foi reconhecido na conclusão do processo e o Juiz dispensou textualmente o "defeito" que advinha do avô paterno do candidato. Desse total, 44 processos - envolvendo 56 indivíduos - se concentram no período da prelazia de d. fr. Manoel da Cruz. Destes, 44 foram considerados aptos ao sacerdócio, 4 receberam

---

<sup>12</sup> Neste mesmo capítulo, página 190.

dispensa dos defeitos e 4 foram considerados inaptos, como se pode contemplar pelo gráfico abaixo.

Gráfico 10: Total de habilitações *de genere* julgadas na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão, APEM.

Os quatro que foram considerados inaptos eram irmãos, a saber: Felipe Benício da Silva, Vitorino Gomes da Silva, Marcelino Gomes da Silva e Alexandre Gomes da Silva. Eles almejavam entrar para a carreira eclesiástica, mas esbarraram nos impedimentos da sua genealogia. Seus avós paternos tinham parte de mameluco e foram sentenciados na cidade durante a prelazia de D. Fr Timóteo do Sacramentos, em fins do século XVII. O avô deles, conhecido como Garapim, teve o “baraço pregado e recebeu aSoutes pela Rua”. Sobre a avó, as testemunhas disseram que ela foi sentenciada pelo mesmo bispo “em caroxada por dizerem que uzava de feitissarias”. O parecer do vigário-geral foi de que eles eram indignos “do que pretendiam tanto pelo sangue como pela villeza de seus pais<sup>13</sup>.

Os que receberam dispensa de defeito apresentaram ascendentes indígenas, como foi o caso de José Francisco da Silva que tinha “parte de mameluco” pelo lado

<sup>13</sup> APEM, *Habilitações de genere*, caixa 42, doc. 1555.

materno<sup>14</sup> e Manoel Rebelo que, malgrado não saberem ao certo se sua bisavó materna era negra ou mameluca<sup>15</sup>, foram considerados aptos ao sacerdócio. José de Abreu Carvalho, por sua vez, recebeu dispensa especial do bispo para se ordenar mesmo sendo filho ilegítimo<sup>16</sup>. Relevante exemplo é o processo de habilitação de Manoel de Souza. Consta nos seus autos que ele teria impedimento de mulatismo “por ter uma avo materna mulata” que era “filha de huma preta legitima, e de hum branco tão bem legitimo”<sup>17</sup>.

Manoel, no entanto, buscou a dispensa do defeito. A esse respeito, dizem os autos que “este já não he impedimento do dito Manoel de Souza por essa sua avo mulata, ou mestizca, se ir sempre mixturando nas geracoens descendentes athe o dito Manoel de Souza com Brancos legítimos”<sup>18</sup>. Pelo que se conclue que “a mixtura dessa mulata com hum Branco puro constitue so huma parte de mulato pela mesma razao Isto he hum sojeito já com 3ª parte de Branco e huma so de preto”. O que resultaria em “hum sojeito sem impedimentos para qualquer dignidade eccleziastica”<sup>19</sup>. A argumentação chega a ser mais incisiva quando afirma que “o tal Manoel de Souza tendo huma única parte de sangue não puramente preto, mas mixto e essa parte mixta já confundida nas 7 de branco” tinha condições de ser aceito para o sacerdócio<sup>20</sup>. Manoel recebeu a dispensa do seu “defeito de mulatismo” em 15 de Junho de 1740, recebeu as ordens menores em 06 de Maio de 1741 e as ordens maiores no mesmo ano, chegando ao grau de presbítero em 14 de Maio daquele mesmo ano<sup>21</sup>.

No que diz respeito às inquirições de *vitae et moribus*, ou vida e costumes, consta no acervo do bispado do Maranhão, como disse, 147 inquirições para o século XVIII. Desse total, 26 não apresentam conclusão ou estão incompletas. No universo de 121 processos foi possível apurar que 10 indivíduos receberam dispensa para se

---

<sup>14</sup> APEM, Habilitações de *genere*, caixa 42, doc. 1544.

<sup>15</sup> APEM, Habilitações de *genere*, caixa 42, doc. 1564.

<sup>16</sup> APEM, Habilitações de *genere*, caixa 43, doc. 1579.

<sup>17</sup> APEM, Habilitações de *genere*, caixa 42, doc. 1553, fl. s/n.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> *Ibidem*. fl. s/n. Trecho baseado no que dizia Doutrina de Salorzano, tomo 2, de Jure Indianu, Livro 2, c 68, ann 28.

<sup>21</sup> APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

ordenarem. A esse respeito é pertinente citar alguns exemplos para se ter uma idéia geral de quais tipos de impedimento usualmente apareciam. José Abreu Carvalho, por exemplo, recebeu dispensa por ser filho ilegítimo em 1744<sup>22</sup>. Pedro Luis Dutra, por sua vez, passou por duas inquirições. Em 1746 foi considerado inapto ao sacerdócio por andar mal encaminhado com uma mulher de quem diziam ter até filhos. Em 1747, porém, foi considerado apto malgrado a sua fama de concubinário<sup>23</sup>. Nesse mesmo ano, em 08 de Setembro, alcançou o grau de presbítero<sup>24</sup>.

Igualmente dispensado do impedimento foi José Pinheiro Lobo. Antes, porém, ele passou por duas inquirições. Em ambas foi acusado por várias testemunhas de viver em concubinato<sup>25</sup>. Depois de dispensado, conseguiu receber as ordens maiores no ano de 1761 e chegou ao grau de presbítero em 01 de Março de 1762<sup>26</sup>. Quem teve que passar por três inquirições para finalmente ser considerado apto foi João de Sousa e Castro Cavalcanti. Ele foi investigado nos anos de 1758, 1768 e 1770<sup>27</sup>. As testemunhas o acusavam de viver em concubinato com uma mulata. Ele, porém, não teria alcançado o presbiterato. Há referência apenas que ele tenha recebido as ordens menores em 21 de Janeiro de 1759<sup>28</sup>.

O único que recebeu dispensa por ser viúvo foi Carlos José da Câmara no ano de 1785<sup>29</sup>. No mesmo ano recebeu as três ordens maiores. Tornou-se subdiácono em 18 de Maio daquele ano; dois dias depois recebeu o grau de diácono e dali um dia, o de presbítero, em 21 de Maio de 1785<sup>30</sup>. Sua ordenação aconteceu na prelazia de D. Fr. Antonio de Pádua. Esse era um contexto também delicado e grande era a carência de sacerdotes depois de alguns anos de vacância. O bispo então precisou ordenar clérigos

---

<sup>22</sup> APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2087.

<sup>23</sup> APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2102.

<sup>24</sup> APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

<sup>25</sup> APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2121 e 2129.

<sup>26</sup> APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

<sup>27</sup> APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2123, 2141, 2142.

<sup>28</sup> APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

<sup>29</sup> APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2147.

<sup>30</sup> APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n. Nos processos de Assinação de Dez Dias consta a informação de que ele tinha um filho, Manoel do Nascimento da Câmara. APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2596.



em caráter de urgência, o que talvez explique o fato das ordens maiores do padre Carlos José da Câmara terem sido conferidas tão abruptamente<sup>31</sup>.

O bispado do Maranhão era, no século XVIII, um enorme desafio à Igreja. E não era diferente de outras partes da colônia. Território muito extenso ainda por explorar, pouco contingente de clérigos, população sempre crescente. Aquelas eram terras de conquista. A Igreja encontrou uma forma de se adequar àquela realidade, não há dúvida. E isso aconteceu também para os casos de habilitação sacerdotal. É inegável que as longas vacâncias que marcaram a história episcopal do Maranhão setecentista, 63 anos em apenas um século, contribuíam sobremaneira para o aumento das dificuldades não só de melhor organizar a instituição católica local, de orientar o governo das almas e de ordenar cura de almas.

Assim, é possível concluir um certo distanciamento entre a norma – o que era exigido pela legislação eclesiástica – e a prática. Isso é demonstrado por uma maior flexibilização nas regras para ordenação sacerdotal. Isso era ocasionado pelo número sempre insuficiente de indivíduos que se habilitavam ao sacerdócio frente à sempre crescente população, pelo caráter profundamente miscigenado da população colonial e, principalmente, pelo pouco rigor nessas análises em períodos de longas vacâncias, como foi característico do bispado em tela, dentre outros elementos.

#### **Referências Bibliográficas:**

*CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA*. São Paulo: Typografia Dois de Dezembro, 1853.

AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

\_\_\_\_\_. *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, Vol.II, 2000.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O sangue como metáfora: do anti-semitismo tradicional ao anti-seminismo moderno. In. GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs). *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo*. São Paulo: Humanitas, 2002, p. 351.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

---

<sup>31</sup> Em fins do século XVIII esse mesmo padre alcançou a função de escrivão do auditório eclesiástico do bispado do Maranhão Só para citar um exemplo de processo em que padre Carlos José da Câmara serviu de escrivão: APEM, Autos Cíveis de Execução, doc. 4862.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o liberalismo*. 2 ed. rev. Lisboa: ICS, Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

VILLALTA, Luiz C; RESENDE, MARIA E. L (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Vol II, Belo Horizonte: Autêntica; Cia. do Tempo, 2007.

### **Fontes Manuscritas**

Arquivo Público do Estado do Maranhão, (doravante APEM), Autos Cíveis de Execução, doc. 4862.

APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2087.

APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2102.

APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2121 e 2129.

APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2123, 2141, 2142.

APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2147.

APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1555.

APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1544.

APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1564.

APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1553, fl. s/n.

APEM, Habilitações *de genere*, caixa 43, doc. 1579.